



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N.º: 082/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 14/12/2020

PROCESSO N.º: 1/3341/2017

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 1/2017.02057

AUTUANTE: FRANCISCO AFRÂNIO LIMA PEIXOTO JÚNIOR

MATRICULA: 104.072-1-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: CENTRAL DE REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

RELATOR ORIGINÁRIO: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

RELATOR DESIGNADO: CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM

EMENTA: ICMS. 1. Falta de Escrituração de Notas Fiscais de Entradas na EFD. 2. Carga tributária líquida nas operações realizadas por Contribuinte Atacadista relativa às entradas de mercadorias sujeita a sistemática da substituição tributária. 3. Reexame Necessário parcialmente provido. 4. Quanto à alegação de decadência relativa ao mês de janeiro e parte do mês fevereiro de 2012, com base no art. 150, §4º, do CTN, afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 173, I, do CTN. 5. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária com relação à cobrança do imposto e de acordo com a multa adotada, e contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que pugnou pela aplicação do art. 123, inciso III, alínea "G", da Lei n.º. 12.670/96. 6. Exigência ICMS ST nos termos do Decreto n.º. 29.560/08 nas NFe não escrituradas. 7. Penalidade: art. 123, VIII, "L", da Lei n.º. 12.670/96, alterada pela Lei n.º. 16.258/17, conforme determinação do artigo 106, inciso II, alínea "C" do CTN, que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. CARGA TRIBUTÁRIA LÍQUIDA. COMÉRCIO ATACADISTA. EXIGÊNCIA ICMS ST. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. REENQUADRAMENTO PENALIDADE.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO:

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

RELATO INFRAÇÃO

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.

CONFORME DOCUMENTAÇÃO, EM ANEXO, FICOU CONSTATADO QUE A EMPRESA AUTUADA NÃO ESCRITUROU AS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS EM ANEXO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS, NO CASO ESPECÍFICO SPED FISCAL.

Nas Informações Complementares o Agente do Fisco consignou existência de divergência entre as informações colhidas no banco de dados da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e a escrituração do SPED Fiscal do Contribuinte, referente ao período compreendido entre 01/2012 a 12/2012.

Considerando infringidos os arts. 269, 299, 300 do Decreto nº. 24.569/97 e arts. 1º e 2º do Decreto nº. 29.560/08, com penalidade prevista no art. 123, III “G” da Lei nº. 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário – Exercício: 2012

BASE DE CÁLCULO	R\$ 175.140,79
ICMS (11,50%)	R\$ 683,43
ICMS (16,50%)	R\$ 27.917,66
MULTA	R\$ 28.601,09
TOTAL	R\$ 57.202,17

O Contribuinte interpôs Impugnação, às fls. 53/62 dos autos, requerendo:

- a) Seja julgada a Nulidade Parcial, referente às NFe emitidas no período de JAN/2012 e parte do mês de FEV/2012, conforme demonstrado com documentação anexa;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

- b) Seja julgado o Auto de Infração Improcedente, visto que a Impugnante demonstrou e comprovou que o valor da base de cálculo utilizado para arbitrar o valor da multa pelo agente público é indevido em conformidade com os documentos ora acostados a Defesa;
- c) Após o julgamento de Improcedência do Auto de Infração, sejam os valores nele cobrados totalmente baixados.

O Julgador Singular proferiu decisão pela Parcial Procedência do Auto de Infração, com a seguinte ementa: “Deixou de escriturar no Livro de Registro de Entradas. O Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias ou bem e às aquisições de serviços de transportes e comunicação efetuados a qualquer título pelo estabelecimento. Caracterizada a infração. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, em face de alteração superveniente na lei e em decorrência de redução do crédito tributário pela exclusão do imposto. Fundamentação Legal: art. 269 do Decreto nº. 24.569/97 com penalidade inserta no art. 123, III, “G” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/2017. Defesa Tempestiva. Reexame Necessário”.

Por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual, remete seu julgado à Reexame Necessário ao Conselho de Recursos Tributários, em decorrência do valor originário do Auto de Infração em questão ser superior a 10.000 (dez mil) UFIRCEs, com escopo no art. 104, § 2º da Lei nº 15.614/14.

Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.

(...)

§ 2º Consideram-se decisões contrárias, em parte, à Fazenda Estadual, aquelas que reduzirem de qualquer forma o crédito tributário.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

O Contribuinte baseado no julgamento de Parcial Procedência da 1ª Instância Administrativa realizou o recolhimento no dia 06/06/2019 do crédito tributário com os descontos da Lei nº. 12.670/96, no prazo estabelecido na legislação vigente, o valor de R\$ 19.909,60, através do DAE nº. 2019.25.0047008-94 e requereu a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

A Célula de Assessoria Processual Tributária refutou em parte os argumentos do Representante Legal do Contribuinte, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, modificando a decisão exarada pela Julgadora Monocrática de declarar Parcial Procedência, ratificando, entretanto o entendimento exarado em 1ª. (primeira) Instância pela exclusão do principal, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória e aplicação da multa prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº. 12.670/96, com as alterações da Lei nº. 16.258/17, nos termos do Parecer nº. 106/2020.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Conheço do Reexame Necessário, posto que com condições de admissibilidade.

A autuação versa sobre a Falta de Escrituração Fiscal de Notas Fiscais de Entradas no SPED Fiscal e cobrança do imposto equivalente à carga tributária líquida do Contribuinte Atacadista no Exercício de 2012, tendo infringido o artigo 269 do Decreto nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I “G” da Lei nº. 12.670/96, cominando na cobrança do ICMS ST no valor de R\$ 28.601,09, conforme disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº. 29.560, de 27/11/2008.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Das Preliminares

a) Da Decadência

Preliminarmente, em sua Defesa, a Autuada argui a ocorrência do instituto da decadência para os créditos tributários exigidos do período de janeiro e parte do mês de fevereiro de 2012, tendo em vista a data da lavratura do Auto de Infração ter ocorrido no dia 07/02/2017, com fundamentação prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Todavia, razão não lhe assiste.

Conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contado da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

O § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo Sujeito Passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa, sendo que a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

referida Autoridade, tomando conhecimento deste procedimento efetuado pelo Contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

No presente caso, não houve pagamento integral do ICMS devido e, não ocorrendo o cumprimento exato da obrigação tributária, na forma prescrita pela legislação, não há que se falar em homologação do lançamento e sim em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, considerando, para delimitação do prazo decadencial, o prescrito no art. 173, inciso I do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Ressalte-se a vasta jurisprudência do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará e do Poder Judiciário, que tem decidido reiteradamente que a decadência é regida por este dispositivo, no qual consta que o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Logo, considerando o período autuado que foi contestado, ou seja, de janeiro e parte de fevereiro de 2012, o Fisco teria até 31/12/17 para formalizar a exigência do crédito tributário. O Auto de Infração foi emitido em 07/02/17 (fls. 02 dos autos) e a Impugnante foi regularmente intimada em 21/02/17 (fls. 21 dos autos). Assim, não há que se falar em decadência em relação ao presente lançamento.

b) Do Mérito

Adentrando-se o mérito da questão em lide, vejamos, pois, o que nos informa os dispositivos normativos quanto ao aspecto de escrituração dos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

fatos jurídicos tributários resultantes de suas operações, vale dizer os comandos, em especial para o caso que se cuida, pertinentes aos lançamentos na EFD, com as considerações relacionadas à Escrituração Fiscal Digital nos termos do Decreto n°. 24.569/97:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

(...)

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS n° 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

(...)

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

Sem embargo, assistiu razão à autoridade fiscal ao tipificar a conduta ilícita praticada ao disposto no art. 123, III, "G" da Lei 12.670/97, conquanto as exigências da escrituração das notas fiscais de entrada, objeto de autuação, e a fixação de multa uma vez o valor do imposto incidente na operação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

O recorrido encontra-se cadastrado na SEFAZ/CE com CNAE Principal 4649408 – “Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar”, portanto enquadrando-se nos artigos 1º e 2º do Decreto nº. 29.560/08, *in verbis*:

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II deste Decreto ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, será considerado apenas a Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscal (CNAE-Fiscal) principal do estabelecimento.

Art. 2º O imposto a ser retido e recolhido na forma do art. 1º será o equivalente à carga tributária líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do Anexo III deste Decreto, sobre o valor do documento fiscal relativo às entradas de mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário.

Anexo III

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO /REMETENTE	MERCADORIAS (CARGA TRIBUTÁRIA)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
--	--------------------------------------	--	--	---



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO /REMETENTE	MERCADORIAS (CARGA TRIBUTÁRIA)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
ATACADISTA (Anexo I)	Produtos de Informática	3,70%	4,80%	4,80%
	7% - Cesta Básica	2,70%	4,70%	6,80%
	12% - Cesta Básica	4,60%	8,10%	11,60%
	17%	6,50%	11,50%	16,50%
	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28%	8,13%	30,39%	37,80%

A metodologia adotada pelo agente do fisco repousa em autorização legal imposta nos termos do art. 818 do Decreto nº. 24.569/97, vale dizer a conformidade legal de auditoria eletrônica com cruzamento de dados constantes nos sistemas fazendários, tal e qual o banco de dados de notas fiscais eletrônicas destinadas a um contribuinte em face de sua Escrituração Fiscal Digital. Abaixo foi transcrito tal dispositivo:

Art. 818. Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, de estabelecimentos gráficos ou em outras fontes subsidiárias.

Assim considerando, as informações obtidas através dos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, mediante cruzamento de dados da Escrituração Fiscal Digital - EFD do Contribuinte e das notas fiscais eletrônicas destinadas para o mesmo se adapta ao modelo legal de procedimento executório a disposição do Agente do Fisco no exercício da fiscalização.

Encontramos no art. 123 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/2017, duas penalidades para a infração constatada pela



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

fiscalização, a primeira contida no inciso III, alínea “G” e a segunda no inciso VIII, alínea “L”, senão vejamos:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo à operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Logo, a não escrituração dos documentos fiscais no SPED Fiscal configura uma omissão em arquivo eletrônico, portanto em consonância com o art. 106, II, “C” e o art. 112 do CTN, aplicamos no caso concreto a interpretação mais favorável ao Contribuinte, que no presente caso é o art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16,258/17:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*
III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Entendo que o imposto equivalente a carga tributária líquida deverá ser cobrado e que a penalidade aplicada ao Auto de Infração em análise é a contida no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/17.

Notas Fiscais emitidas em devolução para empresa Diversey Brasil Indústria Química Ltda – UF: SP – CNPJ: 03.049.181/0001-39

NOTA FISCAL ENTRADA	DATA EMISSÃO	VALOR NF	BASE DE CÁLCULO	VALOR ICMS	NOTA FISCAL DEVOUÇÃO	DATA EMISSÃO
377471	16/01/2012	358,14	325,58	22,79	8380	27/01/2012
377472	16/01/2012	3.404,64	3.242,51	226,98	8379	27/01/2012
377475	16/01/2012	2.929,10	2.782,53	194,78	8378	27/01/2012
377476	16/01/2012	14.240,97	13.875,01	971,25	8377	27/01/2012
377477	16/01/2012	2.554,74	2.554,74	178,83	8376	27/01/2012
377479	16/01/2012	1.578,17	1.503,02	105,21	8375	27/01/2012
377483	16/01/2012	2.747,81	2.683,73	187,86	8374	27/01/2012
377484	16/01/2012	66.788,93	61.724,01	4.320,68	8386	27/01/2012
378743	17/01/2012	5.447,11	4.736,62	331,36	8367	27/01/2012
378881	17/01/2012	16.991,25	16.065,89	1.124,61	8368	27/01/2012
378882	17/01/2012	445,36	424,15	29,69	8369	27/01/2012
378885	17/01/2012	687,09	589,59	41,27	8370	27/01/2012
378886	17/01/2012	249,85	214,39	15,01	8371	27/01/2012
378888	18/01/2012	8.270,75	7.876,90	551,39	8373	27/01/2012
378889	18/01/2012	161,19	153,51	10,75	8372	27/01/2012
463282	20/01/2012	1.902,98	1.812,36	126,87	10223	26/07/2012

Portanto, as Notas Fiscais de Entradas com as respectivas notas fiscais de devolução relacionada acima, as Notas Fiscais de Entradas nº. 31601 e nº. 33835 escrituradas na EFD com comprovação de recolhimento do ICMS ST foram excluídas do levantamento fiscal, assim como ocorreu o recolhimento do ICMS ST da Nota Fiscal de Entrada nº. 68753.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

A NFe nº. 000.758.928 emitida em 12/03/2012 no valor de R\$ 30.290,42 referente à aquisição de bem para o Ativo Imobilizado encontra-se escriturada no Razão na Conta 1.07.04.01.010004 – Veículos. Por isso, a penalidade deverá ser reduzida para 1% do valor da operação em conformidade com § único do art. 881 do Decreto nº. 24.569/97, *in verbis*:

Art. 881. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO				
MÊS/ANO	VALOR OPERAÇÃO	ICMS	ALIQ MULTA	MULTA
02/2012	50,00	8,25	2,00%	1,00
03/2012	30.290,42	0,00	1,00%	302,90
04/2012	313,33	51,70	2,00%	6,27
05/2012	2.297,82	308,89	2,00%	45,96
06/2012	247,63	40,86	2,00%	4,95
07/2012	1.955,50	235,56	2,00%	39,11
09/2012	1.644,58	189,13	2,00%	32,89
10/2012	2.037,55	335,02	2,00%	40,75
12/2012	5.164,68	846,78	2,00%	103,29
TOTAL	44.001,51	2.016,19		577,12

***Registre-se que o Contribuinte recolheu R\$ 19.909,60 em 06/06/2019 com os benefícios da Lei nº. 12.670/96.

DO VOTO:

Posto isso, resolvo dar parcial provimento ao Reexame Necessário, para modificar a decisão singular e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: CENTRAL DE REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Quanto à alegação de decadência relativa ao mês de janeiro de 2012, com base no art. 150, §4º, do CTN – Foi afastada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 173, I, do CTN. 2. No mérito, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento ao Reexame Necessário, para modificar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos seguintes termos: 1. Excluir da base de cálculo as notas fiscais emitidas pela empresa Diversey Brasil Indústria Química Ltda, cujas operações foram canceladas mediante a emissão de notas fiscais de devolução; 2. Para as notas fiscais não escrituradas, manter a cobrança de imposto, nos termos do Decreto nº. 29.560/08, aplicando a multa e prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº. 12.670/96, com as alterações da Lei nº. 16.258/17, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Carlos Raimundo Rebouças Gondim, que ficou designado para lavrar a resolução, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária no que tange à multa, mas em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, no que se refere à penalidade aplicada. Observando que quanto a Nota Fiscal nº 758.928 (compra de um veículo para o ativo imobilizado), deve ser excluída a cobrança do imposto e aplicar a multa prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/13. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Leilson Oliveira Cunha, que votaram pela Parcial Procedência e aplicação



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

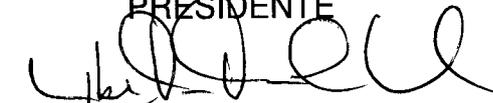
da penalidade prevista no art. 123, III, “G”, da Lei nº. 12.670/96, por ser específica ao caso, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 05 de 2021.



Maria Elineide Silva e Souza

PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIRO(A)S:

Carlos Raimundo Rebouças Gondim
Conselheiro

José Alexandre Goiana de Andrade
Conselheiro

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

Wander Araújo Magalhães Uchôa
Conselheiro